



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2021

SF/21284.75547-10

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre as Emendas nºs 2 e 3 - PLEN, dos Senadores Paulo Bauer e Lúcia Vânia, ao Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2014, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta § 5º ao art. 58 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para dispor que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI, por si só, não descaracteriza o trabalho em condições especiais que justifiquem a concessão de aposentadoria especial e dá outras providências.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2014, do Senador Paulo Paim foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), com Parecer do Senador Cyro Miranda, com a apresentação de uma Emenda perante aquela Comissão.

No Plenário desta Casa, a proposta recebeu as Emendas nºs 2 e 3 - PLEN. Agora retorna à Comissão de Assuntos Sociais para análise das referidas emendas.

A Emenda nº 2 - PLEN, do Senador Paulo Bauer, acrescenta uma exceção que descaracterizaria as condições especiais justificadoras da concessão de aposentadoria especial “*nos casos em que, observada a regulamentação legal vigente, os equipamentos forem eficazes para neutralizar, eliminar ou reduzir esses agentes até o limite de tolerância permitido*”.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Segundo o autor, o texto aprovado poderia desestimular o fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI, eis que os impactos na saúde dos trabalhadores seriam transferidos para o sistema previdenciário.

Por sua vez, a Emenda nº 3 - PLEN, da Senadora Lúcia Vânia, acrescenta um novo parágrafo ao art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para registrar que “*sendo constatado que, a despeito do fornecimento dos EPI's, os riscos para o trabalhador não foram eliminados ou reduzidos a níveis legais de tolerância, o empregado terá direito à aposentadoria especial*”.

A autora também defende que a redação da proposta retira estímulos para o fornecimento de EPI's, e acrescenta que ela tornará a aposentadoria especial, de certa forma, uma regra, e ampliará o desequilíbrio nas contas da previdência social.

II – ANÁLISE

Não detectamos aspectos inconstitucionais, injurídicos ou contrários às normas regimentais nos textos das emendas apresentadas. A técnica legislativa também foi observada.

No mérito, consideramos que o texto, com a emenda aprovada na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), está dotado de mais qualidades. Senão vejamos. A Emenda nº 2 - PLEN abre exceção para as hipóteses em que os equipamentos possam neutralizar, eliminar ou “reduzir” os agentes nocivos à saúde até o limite de tolerância permitido.

No entanto, é preciso considerar o todo, o conjunto da vida funcional, outros fatores ambientais e a elaboração do perfil profissiográfico. Os EPI's, por si só, não podem ser definidores do direito ou não a aposentadorias especiais.

Na mesma linha, está a Emenda de nº 3 - PLEN, ao condicionar o direito à aposentadoria especial às hipóteses em que, a despeito do

SF/21284.75547-10

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

fornecimento dos EPI's, os riscos não foram eliminados ou reduzidos a níveis legais de tolerância.

Em suma, o uso e fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's não podem, em hipótese alguma, ser considerados o único fator de avaliação para definir se a saúde foi ou não prejudicada a ponto de ensejar aposentadoria especial.

III – VOTO

Em face dessas razões, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3 – PLEN, apresentadas em Plenário.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21284.75547-10